ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera dispositivos do Código de Postura do Município.-
(Lei Complementar nº 1/77)

OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 185 e dos seus parágrafos da Lei Complementar nº 1, de 6 de setembro de 1977, que será a seguinte:

""Art. 185) - As casas comerciais e outros estabelecimentos similares abertos ao público nos limites urbanos, obedecerão aos seguintes horários:

A) - De segundas-feiras às sextas-feiras, decorrerá das oito às doze horas, e das quatorze às dezoito horas e quarenta e cinco minutos; aos sábados das oito horas às doze horas e quinze minutos.

B) - Quando decretado o horário de verão, vigorará das segundas-feiras às sextas-feiras das oito horas às doze horas e das quatorze horas e trinta minutos às dezenove horas e quinze minutos; e aos sábados das oito horas às doze horas e quinze minutos.

C) - Poderão permanecer abertos aos sábados no horário vespertino, aos domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais enquadrados especificamente na relação anexa ao Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, em seu art. 7º, que regulamentou a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, desde que mantenham departamento próprio, único e específico, isolado do acesso aos demais bens de consumo, os quais ficarão proibida sua comercialização, sob pena de multa prevista no art. nº 186, desta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

§ primeiro - Nos três dias que antecedem às datas comemorativas do Natal, Páscoa, Dia da Criança, Dia dos Namorados, Dia das Mães, e Carnaval, bem como aquelas que for solicitado conjuntamente pelos sindicatos de empregados e empregadores, fica facultado ao Prefeito Municipal, autorizar por decreto a alteração do horário de funcionamento do comércio previsto neste artigo, segundo o acordo entre os órgãos representativos de classe.

§ segundo - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar nos domingos e feriados federais e municipais, em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos - das 6 às 13 horas;

II - Varejistas de peixe - das 5 às 17 horas;

III - Açougues e Varejistas de carnes frescas - das 5 às 13 horas;

IV - Padarias - das 5 às 12 horas;

V - Farmácias - das 8 às 22 horas;

NOTA 1º - Após fechadas, as farmácias deverão ter afixadas, à sua porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão noturno;

NOTA 2º - As demais farmácias, mesmo após fechadas, deverão em caso de urgência, atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares das 7 às 4 horas do dia seguinte;

NOTA - Não estão sujeitos a este horário os estabelecimentos constantes deste inciso, que obtiverem licença para funcionamento exclusivo à noite;

VII - Agências de aluguel de veículos automotores, bicicletas e similares - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e bomboniéres - das 7 às 12 horas;

IX - Barbearias, cabelereiros, massagistas e engraxates - das 7 às 12 horas;

X - Cafés e leitarias - das 5 às 24 horas;

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas das 5 às 20 horas;

XII - Lojas de flores e coroas das 7 às 12 horas;

XIII - Cervejarias e similares - das 6 às 12 horas;

XIV - Dancings, cabarets e similares das 20 às 3 horas do dia seguinte;

XV - Casas de loterias das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora do dia e da noite, respeitada a legislação federal.

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 186 e cria um parágrafo ao mesmo, da Lei Complementar nº 1, de 6 de setembro de 1977, que passará a ter a seguinte redação:

""Art. 186"" - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs).

""Parágrafo Único"" - Caso o contribuinte autuado e multado reincidir no descumprimento das normas previstas no cap. III, a multa será acrescida de 100% (cem por cento), calculada sobre a imediatamente anterior e segundo os valores vigentes na época da infração, devendo a multa anterior sofrer atualização no valor das OTNs ao tempo da última infração, para efeito desse cálculo.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 21 de novembro de 1986

PREFEITURA MUNICIPAL · Sant'Ana do Livramento ·

OLIOVALDO TORRES GRECELLÉ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUIS GENTIL ARAUJO BRAGANCA